HABEAS CORPUS Nº 503.570 - PI (2019/0101413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO - PI006899
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	LUIS GONZAGA LIMA (PRESO)
PACIENTE	:	LUIS GONZAGA LIMA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS GONZAGA LIMA e LUIS GONZAGA LIMA FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0709273-57.2018.8.18.0000).

Os pacientes, após instrução criminal para aferição ou não da sua culpa, foram considerados culpados pelo Tribunal do Júri, e condenados por terem, supostamente, cometido o crime de homicídio qualificado. Luiz Gonzaga Lima teve sua pena fixada em 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e Luiz Gonzaga Lima Filho teve sua pena fixada em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Em tal *decisum*, foram requeridas as execuções provisórias das penas e, consequentemente, foram vedados os direitos de recorrerem em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que após o julgamento dos Jurados, o Magistrado de primeiro grau determinou a execução provisória da pena. Sublinhou que os acusados são detentores de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 98/99):

> *HABEAS CORPUS.JÚRI.IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA.ENTENDIMENTO APLICADO PELO STF.NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A negativa do direito de recorrer em liberdade, deu-se de*

> *forma fundamentada, inclusive, com arrimo em entendimento recente esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que nas condenações impostas pelo Tribunal do Júri é permitida a execução imediata da pena, independente do julgamento da apelação, haja vista que ao Tribunal de Justiça não é dada a possibilidade de reapreciar fatos e provas, sob pena de afrontar o princípio da soberania do Júri.*
>
> *2.Dessa forma, não há que se falar em falta de fundamentação, pois a negativa encontra suporte jurídico e jurisprudencial, não se vislumbrando constrangimento ilegal no entendimento adotado pela autoridade coatora.*
>
> *3. Ordem denegada*

Na presente oportunidade, a defesa reitera que após o julgamento dos Jurados, o Magistrado de primeiro grau determinou as execuções provisórias das penas, mesmo diante do fato de os pacientes terem respondido ao feito em liberdade. Assevera que o decreto prisional está fundado apenas na soberania do veredicto dos jurados. Lembra novamente que os acusados são detentores de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão dos alvarás de soltura dos pacientes ou, subsidiariamente, que medidas cautelares diversas sejam aplicadas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, **verifico** manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Os pacientes permaneceram em liberdade durante a instrução.

Já em consulta à sentença, constata-se que a fundamentação para a determinação de expedição de mandado de prisão, de fato, limitou-se à menção ao precedente do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 118770, de relatoria do Exmo. Min. Roberto Barroso. Eis os termos da sentença (e-STJ fls. 38/39):

> *Com fundamento no art. 383, § Iº do CPP, e atento ao entendimento recentemente tomado pela Suprema Corte do Brasil, sufragado nos autos do HC 118770, Rclator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017, nego aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, aliado ao entendimento do pretório excelso acerca da possibilidade de inicio de execução provisória da pena a partir de julgamento colegiado. como ora em questão, vez que se deu pelo Conselho de Sentença, formado por 7(sete) jurados. Vale a transcrição do r. acórdão do pretório excelso:*
>
> *Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. I. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5". inciso XXXVIII. d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5°. inciso XXXVIII. c). a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri. independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG. Rel. Min. Teori Zavascki. já que. também 110 caso de decisão do Júri. o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária â prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de oficio. Tese de julgamento; "A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri. ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade." (HC 118770,*

> *Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBBRTO BARROSO, Primeira Turma, julgado cm 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017).*
>
> *Reconheço ainda como necessária execução provisória da pena, como forma de preservação da credibilidade e da respeitabilidade do Poder Judiciário, ora presente por meio do Tribunal Popular do Júri. formado por sele jurados, representantes da sociedade desta comarca, sendo certo que a liberdade dos réus após a prolação de veredicto soberano de condenação, por demais abalaria o senso social de justiça, notadamente, neste estágio processual, em que já existe decisão prolatada por órgão colegiado soberano constitucionalmente.*

Não se desconhece a importância da tese analisada na Rcl. n. 27.011, amparada no precedente contido no HC n. 118.770, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, adotado na decisão de primeiro grau para dar suporte à determinação da prisão do paciente e o imediato início da execução da pena imposta.

Todavia, observo que os votos dos ilustres componentes do referido colegiado não acompanharam, expressamente, a tese jurídica sustentada pelo eminente Redator para o acórdão, Min. Luiz Roberto Barroso (*A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade*).

O Relator, Ministro Marco Aurélio, vencido, concedeu a ordem, por não vislumbrar, na hipótese, o preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. A Ministra Rosa Weber não vislumbrou excesso de prazo posterior à sentença condenatória. Já o Ministro Luiz Fux registrou, textualmente, que não conhecia do *Habeas Corpus*, porque era substitutivo de recurso ordinário, observando a jurisprudência do STF. A conclusão do julgado foi **em não admitir a impetração** e revogar a liminar.

Não há notícia, aliás, de qualquer precedente da Segunda Turma e/ou do Plenário do STF que proclamem a diretriz acima transcrita,

apesar do brilhantismo da tese sustentada pelo digno Ministro Luiz Roberto Barroso, exemplo acadêmico e de magistrado brasileiro.

Na verdade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 17/2/2016, ao julgar o HC n. 126.292/SP, entendeu que o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Partiu a Corte do entendimento de que a execução provisória da pena decorre do esgotamento das instâncias ordinárias.

O aresto ficou assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.*
>
> ***1.*** *A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*
>
> ***2.*** *Habeas corpus denegado.* (HC n. 126.292/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe 17/5/2016).

Dessa forma, a partir de fevereiro/2016, o guardião da Constituição Federal esclarece (determinando) que a segregação do cidadão, após o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias, independe do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para o Relator do caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença pelo Tribunal revisor encerra a análise probatória, ficando autorizada, a partir de então, a execução da pena.

Apesar de eventuais recursos especial e extraordinário não serem dotados de efeito suspensivo, na espécie, a jurisdição das instâncias ordinárias, soberana na apreciação das provas, como visto, ainda não teria se encerrado, sequer foi julgado eventual recurso de apelação.

Não se esqueça, por oportuno, que mesmo na esfera do Júri, o Tribunal de apelação pode proclamar que a decisão soberana é manifestamente contrária às provas do autos.

A propósito:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. T**ENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO.** ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. **PRISÃO DETERMINADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO CONFIGURADA. ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTE SODALÍCIO. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
>
> *2. A análise acerca da autoria do delito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. 3. Não há como examinar o alegado constrangimento ilegal decorrente da determinação da segregação do paciente, já que o Tribunal de origem não examinou a matéria sob o enfoque abordado pelo Juiz sentenciante (inovação recursal) no acórdão impugnado, configurando-se eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância, dada sua incompetência para tanto. 4. No caso, o Magistrado presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença condenatória, determinou a imediata execução provisória da pena, fundada em precedentes do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, não examinou os fundamentos da decisão ali combatida, mas, inovando, entendeu presentes os requisitos da segregação cautelar, mantendo-a. 5. É vedado ao Tribunal de origem, verificando a carência de fundamentação do decisum unitário, suprir-lhe a motivação para além dos termos postos pelo Magistrado de primeira instância, com a finalidade de legitimar a medida segregação do paciente.*
>
> *6. A jurisprudência da Suprema Corte caminha no sentido de*

que, como corolário do esgotamento das instâncias ordinárias e da ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, a determinação para o início da execução da reprimenda imposta ao condenado passa a prescindir de qualquer motivação pautada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, que disciplina a medida cautelar mais gravosa do ordenamento jurídico, e não se confunde com a estabilização da pretensão punitiva exercida em respeito ao devido processo legal, não havendo coação ilegal a ser sanada neste ponto.

7. O Supremo Tribunal Federal, acompanhado por esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena, não havendo que se falar, nessa hipótese, em ofensa ao princípio da presunção de inocência, ***desde que tenha ocorrido o exaurimento das instâncias ordinárias, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária.***

8. Habeas corpus não conhecido. ***Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado, bem como a decisão que determinou a execução provisória da pena antes do exaurimento da instância recursal ordinária.***

(HC 441.590/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DECRETANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que o recorrente, após responder ao processo em liberdade, foi condenado no dia 19/10/2017 pelo Tribunal do Júri à pena de 13 anos de reclusão. Na mesma oportunidade, o juiz-presidente acolheu o pedido ministerial formulado com base no acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do HC 118.770/SP, e deferiu a imediata execução provisória da pena. Acontece que a conclusão majoritária do referido julgado foi no sentido de não admitir a impetração, sem comprometimento com a respeitável tese esboçada na ementa do digno Redator para o acórdão. Não há notícia, aliás, de qualquer precedente da Segunda Turma ou do Pleno do STF que proclame a execução provisória da pena antes do exame da sentença condenatória pelo Tribunal de apelação, como entendeu o acórdão impugnado.

2. Na verdade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na

sessão do dia 17/2/2016, ao julgar o HC n. 126.292/SP, entendeu que o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Submetida a questão à sistemática da repercussão geral, o Pleno do Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min.

Teori Zavascki, DJe de 25/11/16).

3. Na espécie, é prematuro antecipar a execução da pena antes de se submeter o édito condenatório do Tribunal do Júri ao controle revisional da Corte de apelação, com a efetiva estabilização da discussão sobre a matéria fática. Precedentes.

4. ***Em suma, a execução provisória da pena, in casu, foi determinada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri em face do veredicto popular, antes mesmo da interposição do recurso de apelação cabível para a instância ad quem, o que configura manifesta ilegalidade, passível de correção de ofício por esta Corte Superior de Justiça*** *(RHC 84.406/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018).*

5. ***De qualquer modo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, salvo pontuais divergências, sempre entenderem que a decisão do Tribunal do Júri não é imediatamente exequível. A soberania dos veredictos não é absoluta e convive em harmonia com o sistema recursal desenhado pela Lei Adjetiva Penal. O fato de a Corte revisora, no julgamento de apelação contra decisão do Tribunal do Júri, não estar legitimado a efetuar o juízo rescisório, não provoca a execução imediata da sentença condenatória, pois permanece incólume a sua competência para efetuar o juízo rescindente e determinar, se for o caso, um novo julgamento, com reexame de fatos e provas.***

6. ***Recurso ordinário em habeas corpus provido para suspender o processo de execução provisória da pena até o exaurimento dos recursos sujeitos a julgamento pelo Tribunal estadual, assegurando ao recorrente o direito à liberdade, mediante medidas cautelares a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, se necessárias, salvo se estiver preso cautelarmente por outro motivo.***

(RHC 92.108/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender o processo de execução provisória da pena e assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o julgamento do presente *habeas corpus.*

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator